



## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026 – SRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTO E EPI PARA FUNCIONÁRIOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

IMPUGNANTE: ALTA PATENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

### 1. RELATÓRIO

O presente expediente administrativo versa sobre a análise da impugnação ao edital interposta pela empresa Impugnante, devidamente qualificada no processo, em face das regras estabelecidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 016/2026. O certame, conduzido pelo Município de Miguel Calmon/BA, adota o sistema de Registro de Preços para a seleção da proposta mais vantajosa objetivando o fornecimento de vestuário técnico e equipamentos de proteção individual (EPI) para as diversas secretarias municipais demandantes, conforme detalhado no Termo de Referência.

A fiscalização e o julgamento deste procedimento são realizados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, que regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito nacional. A identificação formal do certame observa o cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência, assegurando que todos os atos praticados no curso do Processo Administrativo nº 062/2026 sejam devidamente registrados e acessíveis aos interessados e aos órgãos de controle.

A empresa impugnante apresenta as razões de inconformismo contra as exigências técnicas e prazos contidos no edital, buscando a revisão de pontos específicos que, no seu entendimento, comprometem a competitividade e a formulação adequada das propostas comerciais.

A correta individualização do objeto licitado e das partes envolvidas é condição essencial para a segurança jurídica da decisão administrativa que se profere. Nesse contexto, o Município de Miguel Calmon/BA, por meio de seu pregoeiro e equipe de apoio, estabelece a presente identificação para nortear o julgamento técnico das alegações apresentadas, garantindo que a resposta seja vinculada estritamente aos elementos contidos no instrumento convocatório e nos documentos anexos que instruem a fase externa da licitação.

### 2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade de qualquer ato de natureza impugnatória no curso de um procedimento licitatório pressupõe o preenchimento rigoroso de requisitos subjetivos e objetivos, sob pena de não conhecimento da pretensão. No que tange à legitimidade ativa, verifica-se que a empresa Impugnante detém plena condição jurídica para provocar o controle de legalidade do instrumento convocatório. Tal prerrogativa encontra fundamento direto no ordenamento jurídico vigente, que estabelece uma legitimidade universal e incondicionada para o questionamento de editais de licitação, independentemente da efetiva participação posterior no certame.



Nesse sentido, o dispositivo legal que rege a matéria é claro ao conferir a qualquer pessoa a faculdade de impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos, desde que demonstrada a irregularidade na aplicação da norma:

Art. 164. "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Sob o prisma da tempestividade, o exame cronológico dos atos demonstra que a insurgência foi protocolada dentro do prazo legal e editalício. Conforme estabelecido no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, a sessão pública para a abertura das propostas foi designada para o dia 08/05/2026. Considerando a regra do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e a reprodução fiel desta norma no item 10.1.1 do instrumento convocatório, o prazo limite para a apresentação da impugnação encerrava-se 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura.

Realizada a contagem regressiva, com a exclusão do dia da abertura (sexta-feira, 08/05/2026) e retroagindo três dias úteis (quinta-feira, 07/05; quarta-feira, 06/05; e terça-feira, 05/05), verifica-se que o termo final para o protocolo era o dia 05/05/2026. Uma vez que a petição foi encaminhada e registrada nesta exata data, resta configurada a tempestividade da peça, permitindo que a Administração analise os fundamentos nela contidos antes do início da fase competitiva.

Contudo, no que concerne aos aspectos formais, imperioso destacar uma impropriedade no meio de transmissão utilizado pela empresa impugnante. **A documentação foi encaminhada via correio eletrônico (e-mail), em aparente inobservância ao que determinam os itens 10.1.2 e 10.1.3 do Edital.**





O instrumento convocatório é taxativo ao exigir que pedidos de esclarecimento e impugnações sejam apresentados **exclusivamente por meio da plataforma eletrônica BNC**, vedando expressamente qualquer outro meio, inclusive o e-mail institucional.

**Embora o descumprimento do canal oficial de comunicação configure uma falha de procedimento por parte da Impugnante interessada, a Administração, em observância ao princípio da publicidade e visando evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa ou falta de transparência, opta por processar o conteúdo da impugnação.**

Tal medida, contudo, não convalida o erro da empresa, servindo apenas para garantir que as dúvidas técnicas e jurídicas sejam sanadas de forma pública. **Por tal razão, o Município procede ao registro e à resposta formal diretamente na Plataforma BNC, assegurando a rastreabilidade e a isonomia de informações a todos os potenciais interessados, conforme os ditames da boa-fé objetiva e da eficiência administrativa, sem encaminhar a resposta pelo email de envio, estaria assim, também desrespeitando a regra expressa do edital.**

### 3. RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante fundamenta sua pretensão na necessidade de correções e esclarecimentos que, em sua ótica, são indispensáveis para garantir a lisura e a competitividade do Pregão Eletrônico nº 016/2026.

**O cerne da insurgência reside, preliminarmente, na alegação de ausência de resposta aos pedidos de esclarecimento formalmente protocolados. Segundo a impugnante, a omissão da Administração Municipal em sanar dúvidas técnicas enviadas tempestivamente inviabilizaria a formulação de propostas precisas e equivalentes entre os licitantes, gerando um cenário de insegurança jurídica e risco de desequilíbrio econômico-financeiro.**

Tal alegação não corresponde a verdade expressa na plataforma BNC, inclusive que não foi utilizada pela Impugnante para hospedar a presente Impugnação, senão teria identificado que todas os pedidos de esclarecimento foram tempestivamente respondidos até a presente data e constam no campo próprio da referida plataforma.



Esclarecimentos - Processo 016/2026 - MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON

#### Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
27/04/2026 14:24	Prezados, boa tarde! Em anexo encaminho pedido de esclarecimento e possível ajuste da entrega da amostra.	ESCLARECIMEN TO.pdf	<a href="https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/16176dedb57e43798e4fc16db679a2ba.pdf">https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/16176dedb57e43798e4fc16db679a2ba.pdf</a>

**\*Documento na íntegra, consta do Anexo 1 a essa Decisão**



No tocante ao objeto licitado, a impugnante apresenta uma série de **questionamentos técnicos detalhados** sobre as especificações de itens essenciais do fardamento. A empresa aponta que a descrição de diversos itens não permite uma identificação técnica precisa, o que prejudicaria a aferição da qualidade e do custo real de produção. Os itens especificamente citados pela impugnante incluem:

- a) Item 21 (Calça reforçada Rip Stop);
- b) Item 24 (Camisa Combat Shirt);
- c) Item 28 (Cinto de guarnição policial);
- d) Item 29 (Cinto social fino da Guarda Municipal);
- e) Item 31 (Colete Plate semi-modular);
- f) Item 37 (Coturno tático militar);
- g) Item 38 (Gorro com pala militar);
- h) Item 46 (Patch aplique para colete);
- i) Item 51 (Saiote reforçado Rip Stop).

Especial ênfase é dada à crítica à descrição do item "saiote" (Item 51). A impugnante sustenta que o Termo de Referência é vago ao descrever tal peça, alegando que a nomenclatura e as características funcionais apresentadas no edital não possuem correspondência técnica consolidada no mercado de fardamentos, o que geraria dúvida sobre se a peça se refere a um acessório de sobreposição ou a uma vestimenta autônoma.

A impugnante também se volta contra a regra de avaliação de conformidade, apresentando impugnação ao prazo para entrega de amostras. O edital fixa em 03 (três) dias úteis o prazo para que o licitante provisoriamente vencedor encaminhe as amostras dos produtos para análise técnica.

A empresa argumenta que tal intervalo é exíguo e desproporcional, especialmente para empresas sediadas em outros estados, como é o caso da impugnante (localizada em Juiz de Fora/MG). Alega que a logística de transporte interestadual e a necessidade de preparação física dos modelos de teste tornam o cumprimento deste prazo faticamente impossível, o que resultaria em uma restrição indevida à ampla competitividade do certame.

Por fim, a peça impugnatória levanta dúvidas sobre a definição de tamanhos e medidas dos fardamentos. A impugnante questiona a inexistência de uma tabela padrão de medidas no edital e indaga se haverá a necessidade de coleta de medidas *in loco* ou se a Administração fornecerá um gradeamento predefinido. A empresa sustenta que a ausência desta informação impacta diretamente no cálculo dos custos logísticos e de produção, uma vez que a variação de tamanhos e a logística de ajuste impactam o valor unitário final dos itens.

Diante desse cenário, a Impugnante requer a suspensão imediata da sessão pública designada para o dia 08/05/2026, a reabertura de prazos para apresentação de propostas após o saneamento das supostas falhas e a revisão substancial do prazo para envio de amostras, além da disponibilização de modelos e fotos detalhadas dos itens questionados. O relatório sintetiza as queixas que agora passam a ser confrontadas com os elementos técnicos e as respostas administrativas já constantes dos autos do Processo Administrativo nº 062/2026.



#### 4. PRELIMINAR: DA OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO VIA PLATAFORMA BNC

A higidez do procedimento licitatório e a preservação dos princípios fundamentais que regem as contratações públicas exigem o estrito cumprimento das regras de comunicação estabelecidas no instrumento convocatório. No caso em tela, observa-se que **a Impugnante optou por encaminhar sua peça impugnatória por meio de correio eletrônico (e-mail), conduta que confronta diretamente as disposições editalícias vigentes.**

É imperioso destacar que a Administração Municipal, ao planejar o certame, definiu canais oficiais exclusivos para a interação com os licitantes, visando assegurar a integridade e a transparência de todas as manifestações.

A análise técnica do edital revela a clareza das normas que regem a forma de protocolo de consultas e impugnações. O **item 10.1.2** do instrumento convocatório estabelece que tais **manifestações devem ser apresentadas exclusivamente por meio do campo próprio disponibilizado na plataforma eletrônica BNC**, no ambiente oficial do certame. Complementarmente, o **item 10.1.3** reforça esta obrigatoriedade ao declarar ser expressamente vedado o encaminhamento por qualquer outro meio, citando nominalmente o e-mail institucional ou pessoal como via inadequada e proibida para fins de protocolos formais.

A centralização das comunicações na Plataforma BNC não constitui mero formalismo burocrático, mas sim uma garantia de rastreabilidade integral dos atos processuais. Ao utilizar o sistema eletrônico oficial, a Administração assegura que a data e o horário do recebimento sejam registrados de forma auditável e imutável, prevenindo dúvidas sobre a tempestividade. Além disso, a plataforma garante que as respostas oferecidas pelo pregoeiro fiquem disponíveis simultaneamente a todos os interessados, eliminando qualquer assimetria informacional que pudesse privilegiar um licitante em detrimento de outros.

O uso do e-mail para o protocolo de impugnações compromete a isonomia e a segurança jurídica, uma vez que tais mensagens podem ser extraviadas, retidas em filtros de segurança ou processadas fora do ambiente de controle público do certame. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a observância dos canais oficiais previstos no edital é dever do licitante, não cabendo à parte escolher livremente o meio de comunicação que melhor lhe convém.

A regra da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os particulares submetam-se às condições previamente estabelecidas, sob pena de anarquia procedimental.

Portanto, em que pese o fato de a Administração, por liberalidade e em prestígio ao princípio da transparência, ter analisado o conteúdo da impugnação encaminhada equivocadamente por e-mail, **tal resposta não será devolvida pela mesma via. Mas será respondida para depois não alegarem falta de transparência e tentar via Judicial ou junto ao TCM uma medida cautelar de sustação da tramitação.**

**Esta manifestação técnico-administrativa será hospedada EXCLUSIVAMENTE no campo próprio da Plataforma BNC em respeito a regra do Edital**



Tal medida é indispensável para garantir o amplo acesso à informação por todos os licitantes e manter a lisura da fase externa de seleção de fornecedores, evitando alegações de privilégio e assegurando que a condução do processo licitatório ocorra em conformidade com o princípio do julgamento objetivo e da publicidade dos atos administrativos.

## 5. HIGIDEZ DO EDITAL: PLANEJAMENTO E CONTROLE EXTERNO

A higidez jurídica e técnica de um instrumento convocatório não se presume apenas pela sua publicação, mas consolida-se através de um rigoroso processo de planejamento e da submissão aos órgãos de controle. No caso do Pregão Eletrônico nº 016/2026, o edital é o resultado exauriente da fase preparatória, devidamente fundamentado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, conforme exige o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Cada especificação técnica, prazo de entrega e requisito de conformidade foi delineado com base em levantamentos de mercado e na análise das necessidades reais das secretarias municipais de Miguel Calmon/BA.

O planejamento da contratação, sob a nova Lei de Licitações, impõe que a Administração caracterize com precisão o interesse público envolvido, conforme estabelece o dispositivo legal:

Art. 18. "A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve [...] abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;"

Nesse contexto, as regras expressas no edital, incluindo as descrições dos itens de fardamento e os prazos para amostras, decorrem da discricionariedade técnica da Administração Municipal. Esta prerrogativa permite que o gestor público defina os padrões de qualidade e desempenho necessários para a execução eficiente do serviço público, desde que tais exigências sejam motivadas e proporcionais. As especificações constantes do Termo de Referência visam garantir a padronização e a durabilidade das peças, elementos essenciais para a segurança dos servidores e para a economicidade do gasto público a longo prazo.

Além do rigoroso planejamento interno, o presente certame foi tempestivamente submetido à análise do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), em estrita observância à Resolução TCM nº 1495/2024. O controle externo exercido pela Corte de Contas constitui uma etapa fundamental para a validação da legalidade e da competitividade do certame. É imperioso registrar que, até a presente data, o TCM/BA não emitiu qualquer apontamento, recomendação de alteração ou medida cautelar que determinasse a suspensão do procedimento.

A ausência de manifestação impeditiva por parte do órgão de controle externo reforça a presunção de legalidade e higidez do instrumento convocatório. Caso houvesse qualquer indício de restrição indevida à competitividade ou vício nas especificações técnicas, a Corte de Contas teria agido prontamente para sanar a irregularidade. A manutenção do cronograma original do certame, portanto, encontra respaldo na conformidade do edital com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes do Tribunal de Contas, configurando um instrumento apto a processar a seleção dos fornecedores com segurança jurídica e transparência.



Dessa forma, resta demonstrado que o edital não padece de vícios de planejamento ou de falta de publicidade, sendo um documento hígido, técnico e alinhado às melhores práticas de governança e controle das contratações públicas.

## 6. ANÁLISE DO MÉRITO: ESCLARECIMENTOS E PRAZO DE AMOSTRAS

A pretensão recursal veiculada pela empresa Alta Patente Indústria e Comércio Ltda, embora tempestiva, não subsiste ao confronto com a realidade fática e técnica do procedimento licitatório. No que concerne à alegação de ausência de resposta aos pedidos de esclarecimento, verifica-se que tal insurgência encontra-se superada e desprovida de lastro. Consta nos autos do processo eletrônico que todos os questionamentos formulados pelos interessados foram devidamente analisados e respondidos pela Administração Municipal na data de 06/05/2026, por meio da Plataforma BNC. As respostas foram disponibilizadas em tempo hábil para a ciência de todos os licitantes antes da abertura do certame, cumprindo integralmente o dever de publicidade e motivação que rege os atos do pregoeiro.

No tocante à impugnação ao prazo para envio de amostras, fixado inicialmente em 03 (três) dias úteis, a Administração, sensível aos argumentos sobre a complexidade logística interestadual, procedeu ao saneamento da questão antes mesmo do julgamento desta peça. Em resposta ao esclarecimento protocolado em 27/04/2026, este pregoeiro determinou a dilatação do prazo para 07 (sete) dias úteis. Tal medida é proporcional e razoável, garantindo que o licitante provisoriamente vencedor disponha de tempo suficiente para a preparação e o transporte do material, sem comprometer o cronograma de urgência na aquisição de equipamentos de proteção e fardamentos indispensáveis ao serviço público municipal.

Quanto às especificações técnicas dos itens 21, 24, 28, 29, 31, 37, 38, 46 e 51, a Administração prestou informações pormenorizadas que eliminam qualquer obscuridade. Ficou esclarecido, por exemplo, que a bota de higienização (Item 05) deve possuir cano com média de 16 centímetros e que a bota para operadores (Item 06) deve ter fechamento em elástico. Sobre o item "saiote" (Item 51), a descrição técnica constante no Termo de Referência é suficiente para que as empresas do ramo identifiquem a composição do material (Rip Stop, 50% algodão e 50% poliamida) e o modelo de confecção, tratando-se de peça técnica específica para a Guarda Municipal, cuja nomenclatura é consolidada na discricionariedade técnica do órgão demandante.

Relativamente à definição de tamanhos e medidas, a dúvida da impugnante é sanada pela leitura atenta das cláusulas editalícias. O item 6.15.1 do Edital estabelece que o licitante vencedor deverá formular a proposta final com as especificações detalhadas e que o gradeamento definitivo de tamanhos será fornecido pelas secretarias demandantes no momento da ordem de fornecimento. Esta sistemática é comum em Registros de Preços, pois permite que a Administração adquira os tamanhos conforme a necessidade atual do quadro de servidores, evitando estoques de medidas inadequadas. Tal regra não restringe a competitividade, visto que os custos de produção para os tamanhos padrões (P ao XGG) já estão contemplados nos valores referenciais de mercado.

Por fim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios da isonomia ou da segurança jurídica. A conversão do prazo de entrega de 15 dias corridos para 15 dias úteis, somada à dilatação do prazo de amostras, demonstra o compromisso do Município de Miguel Calmon/BA em ampliar a disputa e garantir a participação de empresas de outros estados. O edital permanece hígido, técnico e alinhado aos ditames da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual as alegações de mérito da impugnante devem ser integralmente



rejeitadas, mantendo-se o instrumento convocatório sem necessidade de novas alterações ou suspensão da sessão pública.

## 7. DECISÃO

Ante o exposto, fundamentado na análise pormenorizada dos fatos e do arcabouço normativo que rege as contratações públicas, este pregoeiro, no exercício de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Municipal nº 09/2025 e pela Lei nº 14.133/2021, profere a seguinte decisão administrativa.

No que tange aos pressupostos processuais, impõe-se o **conhecimento da impugnação** interposta pela empresa Impugnante. Em que pese a inobservância formal quanto ao canal de comunicação oficial tendo a interessada utilizado o correio eletrônico em detrimento da plataforma BNC, a Administração Municipal privilegia os princípios da transparência e da publicidade, admitindo a peça para exame de mérito a fim de garantir a plena higidez do certame.

No mérito, contudo, **a decisão é pela rejeição integral dos argumentos apresentados.**

Restou cabalmente demonstrado que a alegação de omissão administrativa é improcedente, uma vez que todos os pedidos de esclarecimento foram devidamente respondidos na data de 06/05/2026, com a devida disponibilização de modelos e detalhamentos técnicos a todos os licitantes.

Além disso, as adequações promovidas de ofício pela Administração, tais como a **dilatação do prazo para entrega de amostras para 07 (sete) dias úteis** e a conversão do prazo de fornecimento para **15 (quinze) dias úteis** sanaram eventuais dificuldades logísticas, reforçando a competitividade sem ferir a isonomia.

Diante da fundamentação exarada, determino a **manutenção da sessão pública** para a abertura das propostas e início da etapa de lances na data designada de **08/05/2026, às 08h00min**. Esta decisão deverá ser publicada imediatamente na plataforma eletrônica BNC para ciência de todos os interessados, assegurando-se a continuidade do **Pregão Eletrônico nº 016/2026** em seus exatos termos.

Miguel Calmon/BA, 06 de maio de 2026.

**VALNEI LIMA VIEIRA**

Pregoeiro – Portaria 018/2026 (06/01/2026)

**IAGO NOGUEIRA NUNES**

OAB/BA 75.3353



## Esclarecimentos - Processo 016/2026 - MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON

### Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
27/04/2026 14:24	Prezados, boa tarde! Em anexo encaminho pedido de esclarecimento e possível ajuste da entrega da amostra.	ESCLARECIMEN TO.pdf	<a href="https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/16176dedb57e43798e4fc16db679a2ba.pdf">https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/16176dedb57e43798e4fc16db679a2ba.pdf</a>

### Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
06/05/2026 09:41	Senhor licitante quanto a resposta sobre o material da Guarda municipal segue anexo arquivo com os modelos. Quanto o prazo para entrega das amostras fica dilatado o prazo para 07 (sete) dias uteis, quanto ao saioe não há correspondência com nenhuma outra peça complementar, e quanto ao tamanho do fardamento conforme já especificado no edital será definido posteriormente pelas secretarias.	ANEXO FARDAS 2.pdf	<a href="https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/ac92f69982c74be3806f0a5d535c155f.pdf">https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/ac92f69982c74be3806f0a5d535c155f.pdf</a>

### Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
04/05/2026 12:50	Bom dia. Temos interesse em participar desse pregão, mas no edital informa o prazo de entrega de 15 dias corridos. Somos uma empresa do interior de Minas Gerais e esse prazo é insuficiente para realizarmos a entrega devido à logística e fabricação dos calçados. Gentileza verificar a possibilidade de alterar o prazo de entrega para 50 dias. Aguardo retorno e agradeço desde já.		Não há arquivo anexado.

### Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
06/05/2026 09:53	Senhor licitante quanto ao questionamento sobre o prazo de entrega em 15 dias corridos, a Administração entende que esse prazo pode ser 15 dias uteis, então a partir desse momento considera se 15 dias uteis para entrega dos produtos a partir do momento da ordem de fornecimento.		Não há arquivo anexado.

## Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
04/05/2026 12:52	Bom dia. Temos interesse em participar desse pregão, mas surgiram dúvidas nos itens a seguir: 05: 30 pares de BOTA BRANCA PARA HIGIENIZAÇÃO, CONFECCIONADA EM PVC (POLICLORENO DE POLIVINILA) INJETADO, FORRO INTERNO DE POLIÉSTE, CANO CURTO, SOLADO COM DESENHO ANTIDERRAPANTE E DE FÁCIL LIMPEZA, R\$ 81,03. Qual a altura do cano em centímetros? 06: 10 pares de BOTA DE COURO CANO CURTO COM SOLADO DE BORRACHA E ANTIDERRAPANTE LARGO, COM BICO DE AÇO - EXCLUSIVO PARA OPERADOR DE MÁQUINAS, MOTORISTAS E MECÂNICOS, R\$ 99,33. Qual o fechamento, elástico ou cadarço? 07: 80 pares de BOTA DE COURO CANO CURTO SOLADO DE BORRACHA RESISTENTE, R\$ 72,33. Qual o fechamento, elástico ou cadarço? Aguardo retorno e agradeço desde já.		Não há arquivo anexado.

## Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
06/05/2026 10:36	Senhor licitante bom dia em resposta ao pedido de esclarecimento quanto a bota de higienização a media do cano é 16cm quanto a bota de operador o fecho será elástico.		Não há arquivo anexado.

## Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
30/04/2026 12:49	Boa tarde. A empresa Licitec, por meio desta, manifesta respeitosamente seu interesse em participar do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2026. Contudo, gostaríamos de apresentar alguns questionamentos que julgamos essenciais para assegurar o pleno cumprimento das condições estabelecidas no edital. Em primeiro lugar, destacamos nossa preocupação quanto ao prazo de entrega estipulado de 15 (quinze) dias, o qual consideramos insuficiente para atender integralmente às exigências do certame. O processo de fabricação e transporte dos itens abaixo requer planejamento minucioso, de modo a garantir a qualidade dos produtos e a pontualidade na entrega, conforme as expectativas do órgão licitante. Adicionalmente, identificamos algumas dúvidas relacionadas à descrição dos itens 05 a 08 e 52. Haveria, por gentileza, a possibilidade de disponibilizar imagens de referência ou Certificados de Aprovação (CA) que possam servir como parâmetro? Esses esclarecimentos são fundamentais para assegurar a conformidade dos produtos com as especificações técnicas exigidas. Além disso, solicitamos esclarecimentos quanto à forma de envio do item acima. Haverá um padrão previamente definido pelo órgão contratante ou essa logística ficará a critério do fornecedor? Em vista do exposto, questionamos a possibilidade de alterar o prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, o que nos permitiria cumprir com excelência todas as etapas envolvidas no processo de fabricação e logísti		Não há arquivo anexado.

## Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
06/05/2026 10:48	Senhor licitante em resposta ao seu pedido de esclarecimento quanto ao prazo de entrega a partir da ordem de fornecimento fica convertido os 15 dias corridos em 15 dias uteis quanto a resposta sobre os itens a certificação do produto deve ser disponibilizado pela empresa junto ao fabricante e que deve ser disponibilizado quanto for solicitado. A logística de entrega é previamente definida no termo de referencia e posteriormente os demais detalhes com a secretaria demandante no momento da ordem de fornecimento.		Não há arquivo anexado.